



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.588, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de informação no âmbito das relações de consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10695/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de informação no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerado para §1º o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como **alertar o consumidor sobre os riscos que apresentam à sua saúde e à sua segurança.**

§1º

§2º Salvo disposição legal expressa em contrário, norma que imponha ao fornecedor dever de informação, no âmbito das relações de consumo, não o exime de prestá-la também em conformidade com as especificações previstas neste artigo. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do EResp 1.515.895, o Superior Tribunal de Justiça reiterou a tese de que “*a informação deve ser correta*, clara e precisa, sob pena de causar malefícios ao consumidor”. Dessa feita, a demanda dizia respeito à aparente antinomia entre o teor do art. 31, do CDC, e a Lei nº 10.674/2003, que obriga a impressão das inscrições “não contém glúten” ou “contém glúten” nos rótulos e bulas de alimentos industrializados.

Retomando didática fundamentação enunciada em outro precedente (REsp 586.316), a Corte destacou que o art. 31 do CDC elenca ao menos quatro categorias de informação, relacionadas entre si. São elas: “*i) informação-conteúdo –*

correspondente às características intrínsecas do produto ou serviço; ii) informação-utilização – relativa às instruções para o uso do produto ou serviço); iii) informação-preço – atinente ao custo, formas e condições de pagamento); e iv) informação-advertência – relacionada aos riscos do produto ou serviço”.

Assim, em sensível interpretação da inteligência do dispositivo, consignou-se, mais uma vez, que a mera inscrição “contém glúten” consiste apenas em “informação-conteúdo”, insuficiente para alertar os consumidores com doença celíaca sobre os riscos que a presença da proteína no alimento comercializado pode causar à sua saúde. Considerou-se, também, que, *“em matéria de fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo e sim com o standard mais completo possível”.*

De fato, a informação é falha ou deficiente quando não atinge o propósito para o qual foi exteriorizada, que é a correta, precisa e completa compreensão do consumidor. O alerta sobre os perigos que um produto ou serviço representam para a saúde e para a segurança consagra a informação-advertência, sem a qual falta a clareza necessária para que o consumidor possa fazer uma escolha consciente.

Diante de reiterados litígios sobre o tema, a presente proposta objetiva, então, tornar mais precisa a redação do art. 31, do CDC, com o intuito de minimizar a assimetria de informações nas relações de consumo e, assim, afastar as discussões jurídicas acerca do fato de que é ônus do fornecedor alertar o consumidor sobre os potenciais riscos inerentes ao produto ou serviço que põe à disposição no mercado, não bastando a mera menção genérica.

Da mesma forma, com o fim de sanar eventuais antinomias, proponho que o referido dispositivo já traga previsão expressa acerca da integração entre o seu teor e o de outras normas consumeristas que porventura estabeleçam dever de informar.

Reconheço que o cerne da questão seria, a rigor, mais hermenêutico-jurídico do que omissão legislativa propriamente dita. No entanto, não há como negar que a existência de repetidas demandas judiciais em torno de uma mesma matéria torna necessário o aprimoramento da previsão legal, a fim de evitar lacunas que

fragilizem o comando do art. 31 do CDC e autorizem o fornecedor a prestar informações incompletas ou inconsistentes.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto, que contribui para a proteção da parte vulnerável nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO